



PA -00671/2021

Parecer SAJ nº 82/2021

I – RELATÓRIO

Apresenta a Coordenadoria de Tecnologia da Informação demanda para a contratação de empresa especializada em atualização de licença e suporte para produtos Oracle utilizadas como ferramenta de banco de dados pelo Tribunal.

Como forma de planejamento da aquisição foram elaborados inicialmente pela equipe de planejamento Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, onde são apresentadas e relatadas todas as variáveis que envolvem a contratação, que ao final indica como melhor solução a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, I da Lei nº 8.666/93.

Nos autos há pesquisa de preços e proposta dirigida a este TRT, além de informação sobre disponibilidade orçamentária indicada pela SOF.

É o breve relatório

II FUNDAMENTAÇÃO

Sobre os estudos preliminares, resta apenas a esta unidade a verificação em seu aspecto legal. No que concerne ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), inicia com apresentação, orientação geral, onde está identificada a necessidade da prestação dos serviços.

O artigo 7º da Instrução Normativa nº 40/2020 do MPOG, revela alguns pontos que devem ser levados em consideração para a elaboração que deve ser feito no sistema por meio digital, tais como: I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade; III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de

identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições. IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnicas e econômica da escolha do tipo de solução; V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; VI-estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável; VIII – contratações correlatas e/ou interdependentes; IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão; X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento

nacional sustentável; XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e XIII posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

De acordo com a Instrução Normativa, os pontos, tais como a descrição do objeto, a equipe responsável pela elaboração, descrição da solução como um todo, estimativa da quantidade, estimativa do valor, justificativa de parcelamento ou não, contrato e viabilidade e razoabilidade da contratação são pontos obrigatórios para elaboração do ETP digital é se não foram utilizados devem ser justificados pelos responsáveis da elaboração do documento.

Os estudos preliminares apresentados pela CTIC contêm as disposições alinhadas no parágrafo anterior.

Com relação ao termo de referência, baseado nos estudos preliminares, a melhor solução encontrada fora a

contratação nos termos do art 25, I da Lei nº 8.666/93, posto ser o fornecedor exclusivo de produto.

Para analisar o termo de referência, quanto aos elementos que o integram, tomaremos como base normativa o Decreto nº 10.024/2019, que relaciona os conteúdos que devem estar presentes nesse documento de planejamento.

Abstraídas as questões técnicas inerentes ao objeto, observaremos os elementos constitutivos do termo de referência.

Assim dispõe o art. 3º do Decreto nº 10024/2019:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e
3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;
 - b) o critério de aceitação do objeto;
 - c) os deveres do contratado e do contratante;
 - d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;
 - e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;
 - f) o prazo para execução do contrato; e
 - g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Passemos a examinar pontualmente os itens do termo de referência.

1. Objeto: encontra-se perfeitamente caracterizado o objeto da contratação, serviços de atualização de licenças e suporte dos produtos ORACLE, com suas discriminações.
2. Fundamentação da Contratação: discorre o item a necessidade de atualização dos softwares, pois vários sistemas do Tribunal são apoiados na plataforma ORACLE.

3. Prestador de Serviço: registra toda a documentação necessária à contratação da empresa. Presentes as exigências de habilitação, na esfera trabalhista, fiscal, incluindo a previdenciária e de FGTS, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

4. Elementos Para Gestão do Contrato nesse tópico, iniciado com as considerações gerais, encontramos:

4.2 Obrigações da Contratada.

4.3 Obrigações do Contratante.

4.4 Forma de Acompanhamento e Fiscalização do contrato.

4.5 Recebimento do Objeto.

4.6 Prazos: define os prazos para atualização das licenças e suporte para as demandas visando a resolução de problemas.

4.7 Do Pagamento: definido o pagamento em 12 parcelas mensais, em até 10 dias úteis após o recebimento das notas fiscais.

4.8 Da Vigência e do Reajuste: a vigência do contrato será de 12 meses, prorrogáveis até 48 meses, em conformidade com o art. 57, IV da Lei nº 8.666/93.

5. Estimativa de Custo: a estimativa de custo, já verificada quando da análise dos estudos preliminares.

6. Das Sanções Administrativas: foram previstas as penalidades estabelecidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº

8.666/93, advertência, multa, suspensão temporária de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

O item faz previsão de condutas estabelecendo a penalidade cominada.

7. Garantia Contratual: é exigida garantia contratual de 5%(cinco por cento) do valor do contrato, na forma admitida pelo art. 56 da Lei 8.666/93, com prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação.

Estabelecida também multa pelo atraso na prestação da garantia, que pode ser prestada através de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

8. Da Rescisão. Com base na 8.666/93, art. 78, de I a XVIII, são previstos os motivos para rescisão contratual.

9. Da Classificação Orçamentária: há detalhamento da classificação da despesa.

10. Do Foro: previsto o da Justiça Federal desta capital. Declinado o conteúdo do termo de referência, observa-se que ele é composto de elementos suficientes para estabelecer as diretrizes para a contratação, que servirão de base para a elaboração do contrato.

Assim, constata-se que o mesmo contempla o conteúdo relacionado no art. 3º do Decreto 10.024/2019, razão pela qual merece ser aprovado.

Há de se ressaltar que a ORACLE é a única prestadora de serviço.

De fato, fora acostada aos autos a carta de exclusividade, expedida pela Associação Brasileira de Empresas de Software, certificando que a ORACLE é o fornecedor exclusivo para os softwares demandados.

Assim sendo, factível o enquadramento no Art. 25, I da Lei nº 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”.

Consta minuta de contrato que atende às prescrições contidas no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre as cláusulas necessárias e indispensáveis que devem conter todos os contratos dessa natureza. Assim encontra-se versado o dispositivo, in verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que estabelece o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

O objeto da presente minuta contratual é a contratação de empresa especializada na prestação de

serviços de atualização de licenças e suporte dos produtos Oracle que compõem a infraestrutura de banco de dados e de desenvolvimento de aplicações deste Tribunal.

A minuta apresentada encontra-se consignada com as seguintes cláusulas: cláusula primeira - do objeto; cláusula segunda - documentos; cláusula terceira - dotação orçamentária; cláusula quarta - do valor; cláusula quinta - do pagamento; cláusula sexta - dos prazos; cláusula sétima - da vigência e do reajuste; cláusula oitava da forma de acompanhamento e fiscalização contratual; cláusula nona - do recebimento do objeto; cláusula dez - das obrigações da contratada; cláusula onze - das obrigações do contratante; cláusula doze - das sanções administrativas; cláusula treze - da garantia contratual; cláusula catorze - da rescisão; cláusula quinze - do foro.

Assim, tem-se que a minuta do contrato contempla as cláusulas necessárias determinadas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, bem como aquelas particulares atinentes ao objeto da contratação, mostrando-se apta a bem reger a relação contratual.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, pode ser assinado o contrato após aprovação das minutas dos estudos preliminares e do termo de referência pela autoridade competente.

Devem ser ainda carregada aos autos a certidão de regularidade fiscal e trabalhista da empresa e ratificada a inexigibilidade pela autoridade superior e publicada dentro do prazo de lei.

São Luís, 1º de março de 2021.

ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES
CHEFE DO SAJ

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA SERVIDORA ELMA SANDRA PENHA MOREIRA (Lei 11.419/2006)
EM 01/03/2021 13:26:35 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: D33176B929.ECC7116635.ACB4C95091.E41E149426